CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

G A B I N E T E D O P R E F E I T O

MENSAGEM/665

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 2679
24 / 08 / 2015
RUBRICA 01 02

Rio Grande, 21 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 064 que **"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR, 01 COORDENADOR DE NÚCLEO E 02 MONITORES DE ATIVIDADE ESPORTIVA PARA ATUAREM NO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO."**

Justificamos o presente Projeto de Lei tendo em vista necessidade de dar continuidade as atividades do Convênio n° 760157/2011, celebrado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal do Rio Grande.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Ver. THIAGO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMONIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

02
CB

PROJETO DE LEI Nº 064 DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR, 01 COORDENADOR DE NÚCLEO E 02 MONITORES DE ATIVIDADE ESPORTIVA PARA ATUAREM NO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO."

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 01 Coordenador de Núcleo e 02 Monitores de Atividade Esportiva, para atuarem no Projeto Segundo Tempo.

Art. 2º Os contratos serão por tempo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua assinatura e será antecedido de Processo Seletivo Simplificado, na forma estabelecida no inciso II do artigo 3° do Decreto n° 12.008/13, podendo ser prorrogado uma vez, por no máximo, igual período.

§ 1° – O contratado poderá ser substituído no caso de ocorrer a rescisão do contrato, falecimento ou afastamento para gozo de benefício previdenciário ou outro motivo similar, mantendo-se o quantitativo de 03 (três) profissionais em atividade até a data limite permitida pela presente Lei.

§ 2º - Excepcionalmente, para a contratada gestante, fica garantida a prorrogação automática do prazo contrato emergencial, até o prazo final da estabilidade.

§ 3º - Os contratos de que tratam o artigo 1° ficam assim especificados:

Nomenclatura	Quantidade	Carga Horária Semanal	Valor de Referência
Coordenador de Núcleo	01	20h/semanais	R$ 1.300,00
Monitor de Atividade Esportiva	02	20h/semanais	R$ 700,00

§ 4° - As atribuições dos profissionais que atuarão no Projeto Segundo Tempo são as descritas no anexo, parte integrante da presente Lei.

Art. 3° As contratações e rescisões serão executadas pela Administração Direta, sendo os contratos regidos pelo artigo 247 da Lei 5.819, de 07/11/2003, no que for aplicável.

Art. 4° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e de repasse da União, conforme Convênio/ME/Prefeitura Municipal de Rio Grande/RS/N° 760157/2011(cópia em anexo).

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 21 de agosto de 2015.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:/SMF/SMGA/SMTEL/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ANEXO

COORDENADOR DE NÚCLEO

SÍNTESE DE DEVERES E ATRIBUIÇÕES:

•Organizar, juntamente com o coordenador geral e o pedagógico, o processo de estruturação dos núcleos (adequação do espaço físico, pessoal, materiais esportivos, uniformes, etc.), a fim de garantir o atendimento adequado às modalidades propostas;
•Planejar semanal e mensalmente, junto com os monitores, as atividades que estarão sob sua responsabilidade e supervisão, levando em consideração a proposta pedagógica aprovada para o projeto.
•Submeter e articular, com o coordenador pedagógico, o planejamento feito, com vistas à melhor forma de adequação das atividades ao processo de ensino-aprendizagem dos participantes;
•Desenvolver as atividades esportivas com os beneficiados, juntamente com os monitores, de acordo com a proposta pedagógica do PST, seguindo o planejamento proposto para o projeto e primando pela qualidade das aulas.
•Ensinar, controlar, corrigir e acompanhar a evolução dos beneficiados;
•Acompanhar e avaliar o desempenho das atividades desenvolvidas pelos monitores, mantendo suas atuações padronizadas, harmônicas e coerentes com os princípios estabelecidos no projeto;
•Supervisionar o controle diário das atividades desenvolvidas no núcleo, mantendo um esquema de trabalho viável para atingir os resultados propostos no projeto exigindo, inclusive, a participação e envolvimento de toda a equipe de trabalho no processo;
•Promover reuniões periódicas com os monitores, a fim de analisar em conjunto, o resultado de avaliações internas e/ou externas, elaborando relatórios de desempenho do núcleo, com o objetivo de propor redirecionamento das práticas pedagógicas e/ou inclusão de outras atividades que possam enriquecer o projeto;
•Responsabilizar-se e zelar pela segurança dos participantes durante todo o período de sua permanência no local de desenvolvimento das atividades do núcleo, assim como manter os espaços físicos e as instalações em condições adequadas às práticas;
•Manter os coordenadores geral, setorial (quando for o caso) e pedagógico informados quanto às distorções identificadas no núcleo e apresentar dentro do possível, soluções para a correção dos rumos;
•Comunicar de imediato às coordenações geral, setorial (quando for o caso) e pedagógica quaisquer fatos que envolvam membro da equipe ou beneficiado em situação não convencional, procurando, inclusive, encaminhar todos os casos omissos com imparcialidade e cortesia;
•Participar da formação continuada oferecida pela SNEED/ME e de encontros com os gestores do projeto, colaboradores e grupos de estudo sobre desenvolvimento de projetos esportivos sociais;
•Atuar como multiplicador do processo de capacitação do PST, junto aos monitores e colaboradores do projeto;
•Conservar, manter e solicitar reposição dos materiais relativos às atividades ofertadas;
•Cadastrar e manter atualizadas as informações dos monitores de atividades esportivas e principalmente dos beneficiados nos sistemas disponibilizados por este ministério.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
- Instrução/ Habilitação Funcional: Profissional de Nível Superior da área de Educação Física ou Esporte.

MONITOR DE ATIVIDADE ESPORTIVA

SÍNTESE DE DEVERES E ATRIBUIÇÕES:

•Desenvolver juntamente com o coordenador de núcleo o planejamento semanal e mensal das atividades esportivas, de forma a organizar as práticas relativas ao ensino-aprendizagem dos participantes e o melhor desempenho funcional do núcleo;
•Assessorar e apoiar o coordenador de núcleos no desempenho de suas atividades e serviços, assim como desenvolver as praticas complementares previstas no plano de aula, sistematicamente nos dias e horários estabelecidos, zelando pela sua organização, segurança e qualidade, de acordo com a proposta pedagógica do projeto;
•Estabelecer, em conjunto com o coordenador de núcleo e o coordenador setorial (quando for o caso), mecanismos pedagógicos de frequência e registro das atividades desenvolvidas diariamente, que deverão ser apresentados a coordenação-geral e a coordenação pedagógica na forma de relatórios;
•Acompanhar a participação dos beneficiados nas atividades esportivas, efetuando o controle de frequência e sua atualização semanal;
•Responsabilizar-se e zelar, juntamente com a coordenação do núcleo, pela segurança dos beneficiados durante as praticas esportivas e permanência nas instalações físicas;
•Comunicar ao coordenador de núcleo, de imediato, quaisquer fatos que envolvam membro da equipe ou beneficiado em situação não convencional, assim como elaborar registro documental de cada caso ocorrido;
•Viabilizar e operacionalizar a coleta de depoimentos escritos, quanto a execução e satisfação do projeto/programa, de pais, beneficiados, responsáveis, professores e entes das comunidades;
•Participar do processo de capacitação oferecido pela gestão do projeto e coordenação local, com base na capacitação oferecida pela SNEED/ME, assim como manter-se atualizado sobre assuntos de interesse sobre a sua área de atuação;
•Cadastrar e manter atualizadas as informações dos beneficiados nos sistemas disponibilizados por este ministério.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
- Instrução/ Habilitação Funcional: Estudante de graduação regularmente matriculado no curso de Educação Física, preferencialmente que já tenha cursado o correspondente a primeira metade do curso.

05
CB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2679/15
PLE 64/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Giovani Morais

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 de Agosto de 20 15.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de AGOSTO de 20 15

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

06
03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 26791/15 **TIPO/Nº:** PLE 64/15

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Presidente**	**Vereador PAULO ROLDÃO** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Secretário**	**Vereador FLAVIO SANTOS** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Membro**

Vereadora ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2015.

_____
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO
PARECER

PROCESSO Nº: 2679/2015 **TIPO/Nº:** PLE 064/2015

AUTOR: Executivo Municipal.

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc ..), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

Vereador DENISE MARQUES (X) Admissibilidade ( ) Não-admissibilidade 16/09/15 Presidente	**Vereador WILSON BATISTA DUARTE** (X) Admissibilidade ( ) Não-admissibilidade Vice – Presidente
Vereador PAULO RENATO MATTOS GOMES (X) Admissibilidade ( ) Não-admissibilidade Secretário	**Vereador FLÁVIO VELEDA MACIEL** (X) Admissibilidade ( ) Não-admissibilidade Membro

Vereadora JAIR RIZZO FERREIRA

( ) Admissibilidade

( ) Não-admissibilidade

Membro

RESULTADO DA VOTAÇÃO: ( ) Admissibilidade

( ) Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2015.

Presidente

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 064/2015

Ao analisar o Projeto de Lei do Executivo n° 064/2015 , passamos a opinar:

Segundo a Constituição Federal a admissão de servidores no serviço público obedecerá a umas das três modalidades previstas no Art. 37:

Nomeação em cargo público, criado por lei, através de aprovação em concurso público, validamente realizado (Art. 37, II); Nomeação em cargo em comissão, igualmente criado por lei, para o exercício apenas de postos de chefia, direção ou assessoramento (Art. 37, V) e, admissão temporária devido a acontecimentos inesperados, de excepcional interesse público e por prazo determinado (Art. 37, IX).

Nesta última hipótese, o Município deverá realizar processo seletivo público para escolher o profissional a ser contratado, atendendo a recomendação feita pela Corte de Contas na Resolução TCE-RS n° 887-2010, que acresceu o $3 e seus incisos no Art. 1°, da Resolução n° 787/2007.

A admissão de servidores pela via da contratação por tempo determinado exige, portanto, a prévia edição de lei de cada ente federativo que a autorize, no caso em tela de iniciativa do Prefeito, o que decorre da aplicação simétrica do Art. 61, $1, II "a" e "c" da Constituição Federal, sendo, portanto CONSTITUCIONAL.

Em resumo, cabe a essa Casa de Leis analisar a justificativa apresentada pelo Poder Executivo, e que instruiu o Projeto de Lei, e concluir se ela de fato demonstra que a necessidade é temporária e de excepcional interesse público, a permitir a contratação temporária. Essa análise é da essência da atividade parlamentar e somente por essa Casa Legislativa pode ser feita, limitando-se a opinião técnico-jurídica a ressaltar que somente haverá adequação ao disposto no Art. 37, IX da CF, se efetivamente estiver tratando de uma necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Portanto, sob ponto de vista formal, o projeto de lei implica em aumento de despesa, a sua aprovação depende da existência prévia e suficiente dotação orçamentária para suportá-lo, assim como da previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de elaboração

de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e de declaração de adequação orçamentária expedida pelo ordenador de despesa (Art. 169 $1, I e II da CF, e Arts. 16 e 17 da LC n° 101/2000), devendo, outrossim, serem respeitados os limites de despesas com pessoal (Arts. 19,20 e 21 da LC n° 101/2000),

Logo, o presente projeto que não apresenta estimativa de impacto orçamentário, destarte não cumpre os requisitos formais pertinentes a sua aprovação e assim, opinamos pela ANTIJURIDICIDADE do Projeto de Lei n° 064/2015.

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
8/9/15

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1230/15
Proc. 2927/2015

Rio Grande, 22 de setembro de 2015.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que vimos, por meio deste, **devolver** ao Executivo Municipal, em atendimento à Mensagem nº 732 de 04 de setembro de 2015, o **PLE 064 – "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR, 01 COORDENADOR DE NÚCLEO E 02 MONITORES DE ATIVIDADE ESPORTIVA PARA ATUAREM NO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO."** o qual foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 665 de 21 de agosto de 2015.

Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho
Presidente

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Porto Alegre, 30 de junho de 2015.

INFORMAÇÃO N.º 1836

Interessado: Município de [...]/RS, Poder Legislativo.

Consulente: [...], Assessora Jurídica.

Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.

Ementa: A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República, exige autorização legislativa e a presença de uma demanda temporária de excepcional interesse público a justificar a medida. Considerações acerca do caso concreto.

Por meio eletrônico, registro DPM nº 32.710/2015, nos é solicitada análise do Projeto de Lei nº 512/2015 que busca a autorização para que o Executivo contrate, por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República, dois motoristas e três operários, todos com carga horária de 44 horas semanais, para atuarem na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito.

Na consulta, acrescenta a consulente que:

> Somos sabedores que a contratação temporária é tranquilamente legal e é comum projetos desta natureza tramitarem nesta Casa, porém sempre dispondo de contratação de profissionais de Educação ou Saúde. A dúvida que surge é que neste caso, trata-se de contratação de motorista e operário. [sic]

Opinamos:

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

1. Segundo a Constituição da República – CR, a admissão de servidores no serviço público obedecerá a uma das três modalidades previstas no seu art. 37, quais sejam:

1.1 Nomeação em cargo ou emprego público, criado em lei, através de aprovação em concurso público, validamente realizado (art. 37, II, da CR);

1.2 Nomeação em cargo em comissão, igualmente criado por lei, para o exercício apenas de postos de chefia, direção ou assessoramento (art. 37, V, da CR); e,

1.3 Admissão temporária devido a acontecimentos inesperados, de excepcional interesse público e por prazo determinado (art. 37, IX, da CR). Nesta hipótese, o Município deverá realizar processo seletivo público para escolher o profissional a ser contratado, atendendo a recomendação feita pela Corte de Contas na Resolução TCE-RS nº 887-2010, que acresceu o § 3º e seus incisos no art. 1º, da Resolução TCE-RS nº 787/2007[1].

---

[1] Art. 3º – Ficam acrescidos o § 3º e seus incisos I a III ao art. 1º e o parágrafo único e seus incisos I a II ao art. 2º, todos da Resolução nº787/2007, com a seguinte redação:

Art. 1º – [...]

§ 3º – Os órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta municipal deverão entregar em meio físico, na mesma periodicidade da remessa dos dados em meio informatizado, as informações a seguir listadas, relativas às Contratações por Prazo Determinado do respectivo período, devidamente assinadas pelo responsável pelos dados enviados e pelo responsável pelo órgão de controle interno:

I – sobre a conformidade ou não, à legislação vigente, dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

II – se as leis que embasaram as contratações por prazo determinado foram enviadas à base de legislação municipal do TCE, nos termos da Resolução nº 843/2009 e suas alterações, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

III – se houve processo seletivo simplificado para a definição do preenchimento dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado.

[...]

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

2. Com relação ao permissivo admissional referido no item 1.3, supra, prescreve a Constituição, no inciso IX do art. 37, que:

> A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A admissão de servidores pela via da contratação por tempo determinado exige, portanto, a prévia edição de lei de cada ente federativo que a autorize, no caso em tela de iniciativa do Prefeito, o que decorre da aplicação simétrica do art. 61, §1º, II, "a" e "c", da CR.

Assim conclui DI PIETRO (2011, p. 543)[2], quando afirma que:

> Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no art. 37, IX, têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará.

As hipóteses em que a contratação é possível, no entendimento do STF (ADI 3.430, julgada em 12-04-09, Informativo nº 555), não podem ser estabelecidas de maneira abrangente e genérica, devendo especificar as contingências fáticas que, presentes, indicam um estado de emergência a justificar a via eleita. Complementando essa assertiva, leciona CRETELLA JÚNIOR (1991, p. 2203/04)[3]:

> [...] Por construir exceção, a contratação do agente público, para desempenho de função pública, tem de ser **(a) por tempo determinado, (b) para atender necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional.** Sem essas quatro conotações do texto –

---

[2] DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 24º Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

[3] J. CRETELLA JÚNIOR, Comentários à Constituição 1988, Vol. IV, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

> tempo determinado, necessidade temporária, interesse público, bem caracterizado, excepcionalidade do interesse – a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.
>
> [...]
>
> Há, com efeito, necessidades permanentes e temporárias. No primeiro caso, o cargo ou emprego deverá ser provido por concurso público de provas ou de provas e títulos. É a regra geral, no funcionalismo. Se, entretanto, a necessidade é temporária, a prestação acidental e ad hoc do serviço público pode ser feita mediante contrato - entre Estado e o agente público -, acordo que fixe a data do desligamento. É a exceção no campo do funcionalismo. [...]
>
> Não basta, assim, tão-só a ocorrência da necessidade pública, justificadora dos casos de contratação por tempo determinado. Impõe-se, também, que esteja presente o interesse público, mas de caráter relevante, isto é, excepcional. Não se trata, na hipótese, de interesse de um grupo, maior ou menor, que é o interesse coletivo, mas de interesse de número indistinto e indeterminado, de todos. [...] (grifamos)

Podemos então resumir que a admissão, prevista pela norma constitucional em comento, se destina a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, necessitando de fundamentada justificativa e de prévia autorização legislativa, não podendo ser utilizada em substituição da via normal de admissão, que é o concurso público. Tanto é assim que tais servidores, contratados nessa modalidade, não titulam cargo ou emprego, mas somente desempenham função. Nesse sentido, esclarece OLIVEIRA[4] que "Os ocupantes de função não tem, necessariamente, cargo", afirmando o autor que "A estes são atribuídas funções". Ainda mais enfático é MEIRELLES[5], quando afirma que "Tais servidores não ocupam cargos, pelo que não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários".

3. Ainda é importante destacar que a jurisprudência, a respeito da matéria, não está solidificada, havendo decisões com posicionamentos bem restritivos acerca da utilização do contrato por tempo determinado, bem como outras que a

---

[4] OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Servidores Públicos, 2ª Edição. Editora Malheiros, São Paulo: 2008, p. 30.

[5] MEIRELLES, Ely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª Edição. Editora Malheiros, São Paulo: 2008, p. 597.

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

flexibilizam. No Tribunal de Justiça do Estado, por exemplo, há posicionamentos com indicação de que toda e qualquer atividade de natureza permanente, ainda que a necessidade se mostre transitória, não poderia ser atendida através da contratação temporária de que trata o art. 37, IX, da CR:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL. SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE. **A legislação que dispõe sobre contratação emergencial e temporária de servidores da área da educação de caráter permanente, afronta o disposto no artigo 19, inciso IV, 20, caput, ambos da Constituição Estadual e artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, porquanto ausente o temporário e excepcional interesse público que a justifique.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.[6] (grifamos)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES ADMINISTRATIVOS. **CARGOS FUNCIONAIS DE CARÁTER PERMANENTE. FALTA DOS REQUISITOS DE URGÊNCIA E DE TEMPORARIEDADE.** PRELIMINAR REJEITADA. PERDA DE OBJETO NO TOCANTE À LEI Nº 2.858/2008. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.[7] (grifamos)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL 03 MERENDEIRAS, 02 FISCAIS PARA A SECRETARIA DA FAZENDA E 03 FISCAIS PARA A SECRETARIA DE OBRAS. Não se está diante de lei de efeitos concretos, pois há clara e incontroversa abstração e generalidade no ato normativo que autorizou as contratações levadas a efeito pelo Município. Com isso, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. **A natureza das funções a serem exercidas pelos contratados é de atividade de caráter permanente, ainda que a autorização estabeleça que as contratações serão pelo período de até 10 meses, mostrando-se omissa a lei quanto à real existência de necessidade temporária, tratando-se de contratação emergencial.** PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.[8] (grifamos)

---

[6] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039980966, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 12/09/2011.

[7] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70030262794, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/01/2010.

[8] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70031773922, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 14/12/2009.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 21 a 27 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.534/07, DE MANOEL VIANA -**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA FUNÇÕES PERMANENTES - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO QUE AUTORIZE O ACESSO A CARGO PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO - OFENSA AOS ARTIGOS 19, IV, E 20 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.[9] (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ÁREA DA SAÚDE. INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA. **CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE**. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Edição das Leis Municipais nº 2.399/2002, 2.719/2009, 2.720/2009, todas do Município de Salvador do Sul, que dispõem sobre contratação emergencial e temporária de médicos, enfermeiros, cirurgiões dentistas, técnicos em enfermagem, auxiliares de consultório dentário e agentes comunitários de saúde. Ofensa ao disposto no art. 19, IV, da Constituição Estadual diante da ausência de interesse público excepcional a justificar a edição de lei específica. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes do Colendo Órgão. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.[10] (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HORIZONTINA. LEI MUNICIPAL N. 2048/2008. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. **AUSÊNCIA DE TEMPORARIEDADE EXCEPCIONAL.** INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. **Inconstitucionalidade material: Autorização pela Lei Municipal nº 2048/2008 do Município de Horizontina de contratação temporária de servidores para atuar na área da saúde para o exercício de atividades de natureza permanente.** Caracterização de inconstitucionalidade material em razão da ausência da "temporariedade excepcional." para autorizar tais contratações sem concurso público, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual. Modulação da eficácia da declaração de inconstitucionalidade: Tratando-se de profissionais da saúde, em face dos relevantes serviços de interesse social por eles desenvolvidos, necessidade de modulação dos efeitos da decisão para que não sejam imediatamente afastados, paralisando a administração. Respeito ao término da contratação, tempo hábil para Administração municipal, providenciar na regularização da situação com a realização de concurso público. Aplicação do art. 27 da Lei n. 9.868/99. Precedentes específicos deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE

---

[9] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023061054, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 14/09/2009.

[10] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70029694759, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 20/07/2009.

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO. UNÂNIME.[11] (grifamos)

O próprio TJ/RS, todavia, em determinadas oportunidades, como é exemplo o julgamento da ADIn nº 70021127386, flexibilizou a interpretação do dispositivo constitucional, entendendo, no caso, presentes os pressupostos para a contratação temporária:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n° 2.403/2006 do Município de Nonoai. **Autorização para a contratação temporária de servidores em funções permanentes. Presença dos pressupostos da excepcionalidade e da temporariedade para a contratação de servidores.** Ação julgada improcedente. (TJRS, ADIn n.º 70021127386, Tribunal Pleno, Relator: Arno Werlang, Julgado em 18/02/2008) (grifamos)

Vale transcrever, deste Processo, o voto do Relator, que teve acompanhamento unânime dos seus pares:

> Senhor Presidente. Eminentes Colegas. O art. 1º da lei em questão está assim redigido:
>
> Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar emergencialmente, agentes comunitários de saúde, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal 2.106/2002, em razão de excepcional interesse público decorrente da adesão do Município ao Programa de Saúde PACS. As contratações ora autorizadas o serão pelo prazo de um ano, sendo prorrogado pelo tempo que perdurar o programa, ou até o final da gestão atual. (...)
>
> Não obstante deferida a liminar, na esteira do que, reiteradamente, tem dito este Tribunal, estou mudando minha orientação a respeito da matéria. Não é de hoje que venho preocupado com esta matéria. O surgimento de constantes focos de doenças que pareciam controladas, como a febre amarela e a dengue, por exemplo, impõe-se revisar situações mais ou menos consolidadas.
>
> Além disso, as circunstâncias referidas pelo eminente Des. Aquino, revisor do processo, me convenceram no sentido de modificar o projeto inicial e julgar improcedente a presente ação.

---

[11] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027940931, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 08/06/2009.

> Conforme já consagraram a doutrina e a jurisprudência pátrias, são basicamente três os pressupostos exigidos para a contratação nesses moldes: **a)** a determinação temporal, ou seja, deve haver prazo determinado, ao contrário do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista; **b)** a temporariedade da função, pois a necessidade do serviço deve ser temporária. Se permanente, a contratação deve ocorrer em conformidade com os demais regimes, sob pena de simulação e consequente invalidez; **c)** a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento, uma vez que a Constituição Federal esclareceu que situações administrativas ordinárias não podem ensejar essa espécie de contratação.
>
> No caso concreto, entendo que presentes estes pressupostos. A lei inquinada de inconstitucional, que autoriza a contratação de agentes de combates às endemias (PACS), no Município, preenchem os pressupostos: (1) da determinação temporal, pois tem prazo determinado de 12 meses; **(2) da temporariedade da função**, que se esgota com o exaurimento da atribuição; e (3) da excepcionalidade do interesse público, pois obrigatório o recrutamento, consistente em combater problemas de endemias, como a dengue e outras.
>
> Por tais motivos e mais os que foram expostos pelo eminente Revisor, aos quais aderi expressamente e integro ao presente como razões de decidir, estou em julgar improcedente a presente ação. (grifamos)

Na mesma linha do julgamento acima referido manifestou-se o Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão referente à contratação temporária na ADI nº 3068, entendendo não haver distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, aceitando, em assim sendo, a aplicação das contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, desde que, obviamente, atendidos os requisitos constitucionais. É o que se vê com clareza no Informativo do STF nº 358, de 1.º de setembro de 2004:

> **CADE e Contratação Temporária**
>
> O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PFL – Partido da Frente Liberal contra a Lei 10.843/2004. A ação fora proposta, inicialmente, contra a Medida Provisória 136/2003, que inseriu, na Lei 8.884/94, o artigo 81-A ("Art. 81-A. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE poderá efetuar, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, do pessoal técnico imprescindível ao exer-

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

cício de suas competências institucionais. Parágrafo único. A contratação referida no caput poderá ser prorrogada, desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 31 de dezembro de 2005, e dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de 'curriculum vitae', sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do CADE, venham a ser exigidas."). Com a conversão da MP na Lei 10.843/2004, houve aditamento. O Pleno afastou, por unanimidade, as preliminares suscitadas quanto à impossibilidade de aditamento, decorrente da inserção, pela lei de conversão, da expressão "limitando-se ao número de 30 (trinta)" no art. 81-A da Lei 8.884/94, e quanto à alegação de inadmissibilidade de ação direta contra atos de efeitos concretos. Em relação à primeira, julgou-se cabível o aditamento, porquanto a modificação promovida pela lei de conversão não fora substancial, e a discussão não se referia ao número de contratações de forma temporária, mas à possibilidade desse tipo de contratação. No que concerne à segunda, entendeu-se que o ato normativo em questão não era de efeito concreto, mas abstrato, autônomo, que desafiava o controle da constitucionalidade. **No mérito, ressaltou-se que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso.** Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence que julgavam procedente o pedido por considerarem inocorrente, na espécie, necessidade temporária de excepcional interesse público, e ressaltavam a jurisprudência do STF no sentido de não admitir a investidura em cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, nos termos do inciso II do art. 37 da CF. ADI 3068/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordão Min. Eros Grau, 25.8.2004. (ADI-3068). (grifamos).

No sentido da possibilidade de contratação temporária para atender necessidade de atividades permanentes, mas decorrentes de situações temporárias, segue trecho do voto do Ministro Nelson Jobim, na ADI acima mencionada:

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

> Examino a questão e volto a repetir que tivemos suscitado pelo Ministro Sepúlveda Pertence diversos precedentes e, em um deles, relativo à questão do INPI, o fundamento do voto do então Relator, Ministro Moreira Alves, dizia que o dispositivo constitucional do art. 37, inciso IX, não permite que a lei que estabelecer os casos de contratação temporária admita figurarem entre eles as atividades públicas permanentes, desempenhadas por servidores públicos devidamente concursados.
>
> **Então, o princípio axiológico estabelecido foi o de que a atividade permanente era incompatível com a contratação temporária, o que pressupõe dizer que o texto do inciso IX do art. 37 da Constituição não admite necessidade temporária de excepcional interesse público em atividades permanentes. Teríamos como admissível uma hipótese curiosa: poderíamos contratar serviços de limpeza por contratação temporária livre, bastando alegá-la excepcional. Agora, a atividade fim, se a necessidade aparece, não teríamos**. (grifamos)

Em resumo, em que pese haja divergência jurisprudencial acerca do tema, como antes explanado, é plenamente sustentável a utilização da contratação temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, IX, da Constituição da República, mesmo no caso de atividades municipais de natureza permanente, desde que esta necessidade se mostre temporária e, efetivamente, estejam atendidos os requisitos constitucionais.

4. Especificamente quanto ao Projeto de Lei em análise, este busca autorização para contratação de dois motoristas e três operários, todos com carga horária de 44 horas semanais, para atender demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito. Mesmo em se tratando de funções que estão inseridas nas atividades permanentes a serem desenvolvidas pelo Município, não vislumbramos óbice – em que pese a questão, por vezes, seja vista de outra forma pelo Judiciário Estadual – a que seja essa demanda atendida mediante profissionais contratados por tempo determinado, **desde que em razão de circunstâncias temporárias e excepcionais**.

Se não fosse assim como se substituiria, por exemplo, um servidor em licença maternidade? Nomeando alguém aprovado em concurso? E ao final da licença, teria o Município que manter dois profissionais na estrutura? Pois é exatamente considerando estas questões que opina o STF, no precedente alhures referido, pela

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 ; 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

possibilidade de contratação temporária para atender necessidades em áreas que envolvem atividades permanentes, desde que decorrentes de situações temporárias.

No caso, o texto da Justificativa indica que há falta de profissionais nestas funções – motorista e operário – e que não existem candidatos aprovados em concurso público na lista de espera para serem nomeados em cargos de provimento efetivo.

Em resumo, cabe a essa Casa de Leis analisar a Justificativa apresentada pelo Poder Executivo, e que instruiu o Projeto de Lei, e concluir se ela de fato demonstra que a necessidade é temporária e de excepcional interesse público, a permitir a contratação temporária. Essa análise é da essência da atividade parlamentar e somente por essa Casa Legislativa pode ser feita, limitando-se a opinião técnico-jurídica a ressaltar que somente haverá adequação ao disposto no art. 37, IX, da Constituição da República, se efetivamente se estiver tratando de uma necessidade temporária e de excepcional interesse público.

5. Sob o ponto de vista formal o Projeto, que efetivamente se insere na competência do Prefeito, merece alguns reparos:

5.1 O primeiro deles, refere-se ao prazo da contratação, referido no art. 1º do Projeto de lei nº 512-2015. Como a própria Constituição define no art. 37, IX, as contratações devem ser "por tempo determinado".

Portanto, o Projeto deve delimitar prazo certo para a referida admissão, como, por exemplo, seis meses prorrogáveis por mais seis, doze meses, e não em aberto como consta no projeto – "pelo período máximo de um (01) ano".

Caso seja realizado concurso público neste período – o que é medida que se impõe, se considerada a justificativa que acompanha o projeto – é possível realizar a rescisão antecipada. Se o prazo, no entanto, não for suficiente, é possível buscar junto ao legislativo autorização para nova prorrogação.

5.2 O projeto que busca a autorização para contratar também deve delimitar a carga horária e o que está em análise assim o faz, fixando-a em 44 horas semanais. Não obstante, no § 1º do art. 1º dispõe que "Caso o contratado cumpra uma carga horária semanal menor do que a prevista neste artigo, a remuneração será proporcional ao número de horas efetivamente cumpridas", o que não deixa claro tratar-se de uma forma de desconto de dias ou horas em que o contratado está ausente ou se fica a Administração com a liberdade para contratar por carga horária inferior às 44 horas semanais referidas no quadro do art. 1º.

5.3 A previsão constante no § 2º do art. 1º consta que as contratações referidas no projeto "são consideradas necessidade temporária de excepcional interesse público na área da educação, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 5.814, de 07 de outubro de 2010", quando, em verdade, não o são.

Vejamos o que estabelece o art. 2º da Lei Municipal nº 5.814-2010, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências", conforme texto disponível na Base de Legislação Municipal – BLM do TCE/RS:

> Art. 2º Caracteriza a excepcionalidade do interesse público para a contratação de serviços pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), as seguintes situações:
>
> I – necessidades decorrentes de leis específicas de reestruturação organizacional com a ampliação e criação de órgãos, unidades e subunidades administrativas e/ou operacionais;
>
> II – atender imperativo de convênios, ou termos de ajuste e programas do Governo Federal, ou do Governo Estadual, de caráter temporário, especialmente quando inerentes à saúde, educação, assistência social, trabalho e integração social e a outras competências comuns entre os entes federados;
>
> III – assistência a situações de problemas emergenciais ou de calamidade pública;
>
> IV – necessidade de substituição de servidor efetivo afastado temporariamente do cargo por qualquer dos motivos definidos na Lei

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

> Municipal 2.563/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), por período superior a três meses, caso não se trate de servidor do quadro docente, cuja providência não deverá ser superior a 15 (quinze) dias para a substituição do ausente;
>
> V – preenchimento de vagas decorrentes de exoneração, demissão ou falecimento de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, até a realização de concurso público;

Em se encaixando a necessidade da contratação em qualquer uma das situações supra descritas, aliás, sequer o Poder Executivo Municipal precisaria encaminhar o Legislativo o Projeto de Lei ora em comento. Isto porque a Lei Municipal nº 5.814-2010, ao que parece, trata das situações previamente caracterizadas como de excepcional interesse público, as quais, quando comprovadamente ocorrerem, justificam a contratação, sem a necessidade de autorização legislativa específica[12], devendo o recrutamento dos contratados dar-se nos moldes do art. 3º:

> Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito através de processo seletivo simplificado, mediante edital de chamamento público, sujeito à ampla divulgação, com a caracterização da temporariedade do serviço, o emprego ou a função a ser exercida, os salários, o local de trabalho, a carga horária semanal e a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações, com a descrição das atribuições, remuneração, carga horária e titulação mínima.
>
> § 1º O regulamento do processo seletivo deverá ser efetivado mediante Decreto Executivo, fixando critérios impessoais para as contratações.
>
> § 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de assistência a situações de problemas emergenciais ou de calamidade pública, prescindirá de processo seletivo.

---

[12] Quanto a este ponto, cabe alertar que a Súmula nº 21 do TCE-RS dispõe que "A regra para a efetivação de contratações por tempo determinado é a necessidade de lei específica, à exceção daquelas destinadas à substituição de servidores legal e temporariamente afastados de seus cargos, desde que haja expressa previsão normativa e que a situação esteja inequivocamente comprovada administrativamente". Portanto, algumas das situações previstas na Lei Municipal nº 5.814-2010 não estão abarcadas pela Súmula, razão pela qual, a inexistência de lei específica para autorizar as respectivas contratações pode ser objeto de aponte ou negativa do ato de admissão pela Corte de Contas.

> § 3º Os casos de contratação previstos no parágrafo precedente, não exigem o procedimento seletivo, contudo não dispensam a comprovação de habilitação mínima, correspondente a cada função.
>
> § 4º Para as contratações cujo Concurso Público esteja dentro do prazo de validade, poderá ser utilizada a lista de classificação, em substituição ao processo seletivo.

Ao que parece, então, o Projeto de Lei nº 512-2015 pretende realizar contratação temporária para situação excepcional que não se encaixa em nenhuma daquelas descritas no inciso II do art. 2º da Lei Municipal nº 5.814-2010. Por esta razão, há a necessidade de tal autorização específica para contratar e não deve ser feita, no Projeto, menção às situações descritas na Lei antes citada, muito menos referindo-se a "área da educação", pois a contratação será para a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito, ao eu tudo indica, em razão do aumento da demanda de serviços e a falta de servidores efetivos para darem conta das atividades a serem desempenhadas.

6. Sendo assim, é recomendável a alteração do texto do Projeto, o que pode ocorrer por emenda, para que seja:

6.1 Fixado o prazo certo da contratação (item 5.1), sempre levando-se em consideração a circunstância temporária que lhe dá sustentação;

6.2 Suprimido o § 1º do art. 1º que trata do cumprimento de carga horária semanal menor do que 44 horas semanais pelo servidor contratado conforme o já esclarecido no item "5.2"[13];

6.2 Suprimido o § 2º do art. 1º tendo em conta que a contratação que pretendo o projeto autorizar não se encaixa em nenhuma das situações previstas no art. 2º

[13] Sem dúvida, se o servidor contratado faltar, se atrasar ou sair injustificadamente mais cedo, sofrerá os descontos em sua remuneração, mesmo que assim não preveja a lei que autoriza a contratação.

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

da lei Municipal nº 5.814-2010. Lembramos que, caso se encaixasse, desnecessária seria, inclusive, a edição de lei específica.

7. Por fim, lembramos que, considerando que o Projeto de Lei implica em aumento da despesa, a sua aprovação depende da existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suportá-la, assim como da previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de elaboração de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e de declaração de adequação orçamentária expedida pelo ordenador da despesa (art. 169, § 1º, I e II, da CR, e arts. 16 e 17 da LC nº 101-2000), devendo, outrossim, serem respeitados os limites de despesas com pessoal (arts. 19, 20 e 21 da LC nº 101/2000).

São as informações.

Graziela Bellé Lange
OAB/RS nº 53.321

Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013